



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

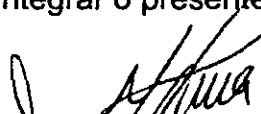
Mfaa-7
Processo nº : 10882.001006/00-43
Recurso nº : 135479
Matéria : CSLL – Ex.: 1996
Recorrente : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA (INCORPORADORA
DA CECAPIL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA)
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ – CAMPINAS/SP
Sessão de : 24 DE MAIO DE 2006
Acórdão : 107-08.559

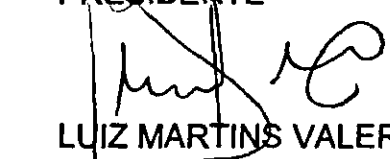
CSLL - ANO-CALENDÁRIO DE 1995 - COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS DA INCORPORADA PELA INCORPORADORA - Antes da edição da Medida Provisória nº 1.858-7/99, Art. 22, não era vedado à incorporadora compensar bases negativas da Contribuição Social sobre o Lucro da incorporada.

CSLL - COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS - A partir de 1º de abril de 1995, a base de cálculo da Contribuição sobre o Lucro poderá ser reduzida pela compensação de bases negativas de períodos anteriores em, no máximo, 30% (trinta por cento).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA (INCORPORADORA DA CECAPIL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA)

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência de CSL de janeiro a março de 1995, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 JUN 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10882.001006/00-43
Acórdão nº : 107-08.559

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado), RENATA SUCUPIRA DUARTE e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, o Conselheiro NILTON PÊSS.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, cursive letters that appear to be 'NC'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10882.001006/00-43

Acórdão nº : 107-08.559

Recurso nº : 135479

Recorrente : CECAPIL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA

RELATÓRIO

Carrefour Comércio e Indústria Ltda, na qualidade de sucessora, por incorporação, de CECAPIL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA, qualificadas nos autos, recorre a este Colegiado contra Acórdão nº 655/2002 da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas – SP que julgou procedente o lançamento suplementar da Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL no ano-calendário de 1995, constante do Auto de Infração de fls. 34 a 38.

A acusação fiscal é de que a empresa compensou a maior, ou em valores inexistentes, saldo de base de cálculo negativa da CSLL, nos meses de 01/95 a 06/95.

Na impugnação a autuada limitou-se a combater a trava de 30% na compensação de bases negativas de períodos anteriores trazida pela Lei nº 8.981/95.

A Decisão recorrida está assim ementada:

BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. PERÍODOS ANTERIORES. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. Constatado que a contribuinte não possuía base negativa de períodos anteriores para reduzir, por compensação, o lucro líquido para efeito da apuração do valor tributável da CSLL relativa aos períodos abrangidos pela autuação, impõe-se a cobrança de ofício dos montantes indevidamente compensados.

A impugnante foi cientificada do Acórdão em 25.02.2002. O recurso foi protocolado em 24.10.2002 por CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, sucessora, por incorporação, da autuada.

Suas razões de apelação podem ser assim resumidas:

- a despeito do fato de o órgão de primeiro grau não ter apreciado a questão objeto do processo sob a ótica da disposição legal dita infringida, vale dizer o art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995, que impunha a limitação percentual à compensação da base



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10882.001006/00-43
Acórdão nº : 107-08.559

de cálculo negativa precedente, a recorrente efetivamente possuía base de cálculo negativa plenamente suficiente para justificar a compensação levada a efeito;

- quando incorporou a CECAPIL esta já havia, por sua vez, incorporado, em dezembro de 1994, a empresa FARO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. - CNPJ nº 52.603.917/0001-84 - antiga FARO IMÓVEIS COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA;

- a empresa FARO então incorporada pela CECAPIL, que como se viu e comprovou, foi incorporada pela Recorrente, possuía significativa base de cálculo negativa da CSLL, como se vê, por exemplo, da anexa cópia da Declaração de Rendimentos, da citada FARO, relativa ao exercício de 1994 e da "Declaração" de responsabilidade da ora Recorrente, quantificando o montante da referida base de cálculo negativa a que a CECAPIL tinha efetivo, legal e indiscutível direito de utilizar;

- resta indubitado, portanto, que a compensação levada a efeito e desamparadamente questionada pela fiscalização foi absolutamente adequada e legal.

- a base de cálculo negativa efetivamente existia e foi, pelo processo de incorporação que constitui *in casu*, por força de expressa previsão legal, sucessão universal de direitos e obrigações, utilizada, e bem, por quem de direito. Em última instância a ora Recorrente na sua condição de sucessora.

- os próprios registros fiscais mantidos pela Receita Federal podem ser verificados, por meio de simples diligência, os quais comprovarão, de forma inquestionável, a existência e os valores relativos à base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro, gerada pela empresa incorporada FARO, sucedida pela CECAPIL e esta, por sua vez, pela ora Recorrente.

A recorrente passa a repetir seus argumentos de impugnação, centrados na limitação à compensação de bases negativas de períodos anteriores. Transcreve doutrina e jurisprudência em apoio à sua tese.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10882.001006/00-43
Acórdão nº : 107-08.559

Seus argumentos, neste ponto, são por demais conhecidos deste Colegiado e fundam-se, basicamente:

- na desconsideração pela Lei nº 8.981/95 de direitos líquidos e certos dos contribuintes;
- na infringência aos princípios da irretroatividade e do direito adquirido;
- na violação dos conceitos de lucro e renda;
- na configuração em empréstimo compulsório;

Finalizou, concluindo que, na apuração da base de cálculo da contribuição sobre o lucro, não se pode, qualquer que seja o período em que realizada, deixar de excluir os prejuízos sofridos nos períodos anteriores, sob pena de estar-se tributando um acréscimo patrimonial irreal, que, em sua totalidade ou pelo menos em parte, apenas serviu para recompor o patrimônio da empresa.

Às fls. 363 a 369 consta sentença judicial em Mandado de Segurança, determinando o seguimento do recurso sem arrolamento de bens.

Iniciado o julgamento, em sessão de 18 de fevereiro de 2004 o Procurador da Fazenda Nacional junto a esta Câmara, Dr. Fábio José Freitas Coura, levantou questão de ordem pública constante do requerimento que apresentou ao senhor presidente que determinou sua juntada aos autos, fls. 372/376.

Comunicou o Sr. Procurador que a Fazenda Nacional obteve a modificação da sentença obtida pela recorrente e que permitiu o envio do recurso a este Colegiado.

Por isso, o julgamento foi convertido em diligência (Resolução nº 107-00.473) para que a autoridade preparadora se manifestasse sobre o requerimento do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10882.001006/00-43
Acórdão nº : 107-08.559

Procurador da Fazenda Nacional, abrindo vista à parte para que também se manifestasse.

Em arrazoadado de fls. 392 a 396 a recorrente sustenta que, diferentemente do que afirmou o Procurador da Fazenda Nacional, a impetração do Mandado de Segurança nº 2002.61.00.022852-2, a 5ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, se deu em 04.10.2002, anteriormente, portanto, à apresentação do recurso ao Conselho, fls 397 a 460.

Tendo sido negada a liminar, a recorrente arrolou bens de sua propriedade no valor total de R\$ 3.948.900,16, em 24 de outubro de 2002, fls. 461 a 463.

Ocorre que a autoridade preparadora, em despacho às fls. 481/482, informa que o arrolamento não foi regular pois o Contrato Social da recorrente exige deliberação dos quotistas para oneração de bens da sociedade, não tendo a autuada atendido a intimação específica de fls. 480 para apresentar a Ata de Deliberação dos Sócios.

Em Sessão de 15 de junho de 2005, o recurso foi conhecido, tendo a Câmara acolhido o entendimento de que o arrolamento administrativo de bens, instituído pelo art. 64 da lei nº 9.532/97 e tomado de empréstimo como alternativa ao então exigido depósito para recurso do art. 33 do Decreto nº 70.235/72 (PAF), pelo art. 32 da Medida Provisória nº 2.095-75/2001, não resulta em oneração dos bens, tanto que os bens arrolados podem ser transferidos, alienados ou onerados mediante simples comunicação do fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

Naquela Sessão, o julgamento foi novamente convertido em diligência, sendo o seguinte o Voto aprovado à unanimidade:

"Foi o art. 44 da Lei nº 8.383/91 que introduziu a possibilidade de compensação de bases negativas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, assim:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10882.001006/00-43
Acórdão nº : 107-08.559

“Art. 44. Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro (Lei nº 7.689, de 1988) e ao imposto incidente na fonte sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713, de 1988, art. 35) as mesmas normas de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas.

Parágrafo único. Tratando-se da base de cálculo da contribuição social (Lei nº 7.689, de 1988) e quando ela resultar negativa em um mês, esse valor, corrigido monetariamente, poderá ser deduzido da base de cálculo de mês subsequente, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real.”

Posteriormente, pela Lei nº 8.981/95, este artigo foi revogado pois o art. 58 da mesma Lei estabeleceu nova regra para a compensação de bases negativas de períodos anteriores:

“Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.”¹

É certo porém que o art. 33 do Decreto-lei nº 2.341/87 dispunha:

“Art. 33. A pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão não poderá compensar prejuízos fiscais da sucedida.

Parágrafo único - No caso de cisão parcial, a pessoa jurídica cindida poderá compensar os seus próprios prejuízos proporcionalmente à parcela remanescente do patrimônio líquido.”

Mas a vedação não se aplicava à Contribuição Social sobre o Lucro. Nem se cogite que a redação do caput do art. 58 permitia a extensão da vedação à compensação de prejuízos pela incorporadora pois a extensão abrangia somente as normas de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas.

A vedação à compensação pela incorporada de bases negativas da CSLL apuradas pela incorporada só veio com o art. 22 da Medida Provisória nº 1.858-7/99, publicada no D.O.U. de 30/07/99, sucessivamente reeditada, vigorando atualmente a Medida Provisória nº 2.158-35/2001:

“Art. 22. Aplica-se à base de cálculo negativa da CSLL o disposto nos arts. 32 e 33 do Decreto-lei nº 2.341, de 29 de junho de 1987.”

A empresa, durante a ação fiscal, conforme documentos de fls. 10, recebido pelo fisco em 10.03.2000, antes portanto da lavratura do Auto de Infração que se deu em 23.05.2000, cientificou o fisco de que possuía base negativa assumida por incorporação da empresa Faro Comércio e Participação S/A.

¹ O art. 12. da Lei nº 9.065/95, dispõe que a norma deste artigo vigorou até 31.12.95. Entretanto, o art. 16. da mesma Lei ao fazer retornar o direito à compensação da base de cálculo negativa, a partir de 01.01.96, restabeleceu o limite para compensação de 30% do resultado ajustado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10882.001006/00-43
Acórdão nº : 107-08.559

Se isso se confirmar, ai sim, ingressaremos na questão da limitação da compensação a 30% (trinta por cento) da base positiva apurada pela atuada em cada mês do ano-calendário de 1995.

Por isso, voto por se converter o julgamento em diligência para que o atuante, ou outro servidor designado, confirme a existência nos controles do fisco e ou na escrita contábil e fiscal da atuada e de sua sucessora de bases negativas passíveis de compensação, apuradas por Faro Comércio e Participação S/A, CNPJ nº 52.603.917/0001-84.

Confirmado, refaça os cálculos da exigência fiscal, nos precisos termos do art. 58 da Lei nº 8.981/95, cientificando a empresa para que, querendo, se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias."

Retornam agora os autos com o resultado da diligência fiscal e manifestação da recorrente às fls. 539, tendo o diligenciante constatado a existência de bases negativas anteriores geradas na incorporada e preparado o demonstrativo de fls. 537, efetuando as compensações, mas mantendo a limitação de 30% da base a ser reduzida.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10882.001006/00-43
Acórdão nº : 107-08.559

VOTO

Conselheiro - LUIZ MARTINS VALERO, Relator

O recurso, tempestivo, já havia sido conhecido antes. Aprecio agora o mérito, após a diligência saneadora.

Superada a questão da existência de bases negativas anteriores, e do direito da recorrente, como incorporadora, de compensar bases negativas apuradas pela incorporada, conforme relatado, o litígio se resume à questão da limitação da compensação em 30% do lucro líquido ajustado.

A jurisprudência mais recente desta casa, em consonância com inúmeras decisões judiciais, vem rechaçando argumentos como os levantados pelo contribuinte, mormente porque situados na seara da constitucionalidade das Leis. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DEDUÇÃO DO PREJUÍZO - A Lei n.º 8.981/95 (MP n.º 812/94) não violou os arts. 43 e 110 do CTN ao limitar em 30%, a partir de janeiro de 1995, a dedução no Imposto de Renda do prejuízo das empresas - prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas apuradas e registradas no LALUR. A dedução continua integral porque nada impediria que os 70% restantes fossem abatidos nos anos seguintes, conforme o art. 52 da citada lei. O diferimento da dedução, assim como as adições, exclusões ou compensações prescritas e autorizadas pela legislação tributária, é concedido ao sabor da política fiscal para cada ano. Inexiste direito adquirido à dedução de uma só vez. Precedentes citados: RE sp 181.146-PR, DJ 23/11/1998, e RE sp 168.379-PR, DJ 10/8/1998. (RE sp 154.175-CE, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 25/4/2000).

No tocante à Contribuição Social sobre o Lucro, o Supremo Tribunal Federal assim se pronunciou:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812, DE 31.12.94, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.981/95. ARTIGOS 42 E 58, QUE REDUZIRAM A 30% A PARCELA DOS PREJUÍZOS SOCIAIS, DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, SUSCETÍVEL DE SER DEDUZIDA NO LUCRO REAL, PARA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM REFERÊNCIA - ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10882.001006/00-43
Acórdão nº : 107-08.559

PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE. Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado. Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado. Recurso conhecido, em parte, e nela provido. Relator Ministro Ilmar Galvão." (Supremo Tribunal Federal - Recurso Extraordinário nº 232.084-9 - DJU de 16/06/2000)

Como se vê, o Supremo Tribunal decidiu ser legítima a limitação de 30% imposta à compensação dos prejuízos fiscais e também da base negativa da contribuição social, exceto no tocante ao período em que a legislação não observou a anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6 do CF.

Nestes autos se exige Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL relativamente aos meses de janeiro a junho do ano-calendário de 1995, sendo certo que a limitação na compensação de bases negativas não pode ser aplicada aos meses de janeiro a março de 1995.

Nessa ordem de juízo, dou provimento parcial ao recurso para reconhecer a existência de bases negativas anteriores da Contribuição Social sobre o Lucro e para excluir as exigências dos meses de janeiro a março de 1995, devendo a autoridade encarregada do cumprimento do Acórdão providenciar os registros nos sistemas de controle de bases negativas da CSLL.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 24 de maio de 2006.



LUIZ MARTINS VALERO